



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0803864-47.2012.8.12.0110
Autor(es): EDER GONÇALVES
Réu(s) LISTEL - LISTAS TELEFONICAS LTDA

Vistos...

EDER GONÇALVES ajuíza a presente demanda em face de **LISTEL - LISTAS TELEFONICAS LTDA** alegando, em síntese, que faz anúncios de sua empresa por meio da divulgação da requerida desde o ano de 2008, e que na publicação 2011/2012, o anúncio do requerente que circulou às fls. 100 de tal guia, saiu totalmente errado, tal como o endereço, telefone celular e telefone fixo. O autor, portanto, entrou em contato com o serviço de atendimento da empresa requerida, porém não obteve nenhuma ajuda. Pelo contrário: disse que nada poderia fazer, e ainda o obrigou a pagar por tal anúncio errado, sob pena de ter seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito. Pelo exposto, socorre-se a este Poder Judiciário para que a requerida seja condenada a devolver o valor pago, devidamente corrigido e atualizado desde o pagamento, e que seja ainda concedida indenização à parte requerente por dano moral e por perda de uma chance.

Houve designação de audiência de conciliação, a qual restou frustrada. Na audiência de instrução e julgamento, houve apresentação de defesa pela ré e impugnação oral pela autora.

DECIDO.

Pela natureza da presente lide, nota-se que o vínculo entre as partes é consumerista, pelo que passo a utilizar as normas referentes do Código de Defesa do Consumidor e aplico a inversão do ônus da prova.

A lide não merece maiores delongas, sendo que pelo que foi relatado nos autos e provas juntadas merece ser julgada procedente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

Para tanto, é incontroverso o fato de que o requerente, pela conduta ilícita da requerida, esta ao menos negligente, foi demasiadamente prejudicado, haja vista que pagou por um serviço que foi pessimamente prestado.

De fato, a requerida, em suas alegações de defesa e provas acostadas aos autos, em atenção aos art.6º, VIII do CDC e 333, II do CPC, não logrou êxito em demonstrar a desconstituição do direito do autor, muito menos que o fato danoso foi ato de terceiro, causado por caso fortuito ou força maior ou ainda por culpa exclusiva do autor.

Outrossim, não comprova a requerida que, pelo referido fato, prestou qualquer assistência ou informação ao requerente. Pelo contrário, continuou veiculando os dados errôneos da empresa do requerente e ainda cobrou (e recebeu) pelo serviço prestado.

O texto que deveria ser publicado era com endereço na Avenida Bandeirantes, 3.670 e fones 3385-0321 e 9213-1510 (conforme a exordial). Porém, nos documentos de fls. 10 e 11 há clara diferença entre os dados divulgados, sendo que resta patente a responsabilidade da requerida em arcar com o que lhe é devido.

O art. 14 do CDC, por sua vez, afirma que a responsabilidade do fornecedor de serviços se dá independentemente de demonstração de dolo ou culpa, sendo subjetiva.

Dessa forma, condena-se a requerida ao ressarcimento, por danos materiais ao autor, no *quantum* de 340,80, valor esse dividido em seis parcelas, onde deverá incidir correção monetária pelo IGP-M/FGV desde o desembolso de cada parcela, com juros moratórios de 1% ao mês.

Em relação à indenização por danos morais e pela perda de uma chance, tenho que ambos devem ser acatados. Isso porque o dano moral sofrido pelo consumidor é *in re ipsa*, e a perda de uma chance fez o autor ser prejudicado pela perda de uma oportunidade ou vantagem em seu empreendimento.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara do Juizado Especial Central

In casu, resta incontroversa a falha na prestação de serviço incorrida pela ré, e, assim, evidente o seu dever de indenizar o autor. Assim, em relação ao *quantum* indenizatório, considerando a agressão a honra e imagem do autor, bem como a perda de uma chance, condeno a requerida no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por todo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda ajuizada por **Eder Gonçalves em face de Listel Listas Telefônicas Ltda, para: i)** condenar a ré ao ressarcimento, por danos materiais, no *quantum* de 340,80, valor esse pago parceladamente, onde deverá incidir correção monetária pelo IGP-M/FGV desde o desembolso de cada parcela, com juros moratórios de 1% ao mês, **ii)** condenar a ré, por danos morais e perda de uma chance, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido pelo IGP-M e com juros moratórios a partir da publicação da presente sentença.

Por estarem presentes os requisitos da justiça gratuita, defiro-a para o autor.

Sem custas ou honorários, *ex vi legis*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Juizado Especial Central, 19 de abril de 2013.

Joselaine Boeira Zatorre
Juíza Leiga

(assinatura digital)